

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, visa alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e a Lei nº 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para agravar o tratamento sancionatório dado ao descarte incorreto de lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

A proposição insere, na Lei nº 9.605/1998, o descarte inadequado de resíduos hospitalares contaminados por Covid-19 como circunstância agravante, ao acrescentar a alínea “s” ao inciso II do art. 15, qualificando expressamente essa conduta.

Ainda na Lei nº 9.605/1998, o projeto modifica o art. 22 ao dispor que, nos casos de descarte incorreto de lixo hospitalar contaminado por Covid-19, a pena restritiva de direitos consistente na proibição de contratar com o Poder Público e de dele obter subsídios, subvenções ou doações poderá



* C D 2 5 8 0 2 2 3 9 7 2 0 0 *

ultrapassar o prazo máximo de dez anos, ampliando, assim, o período de impedimento das pessoas jurídicas infratoras.

No que se refere à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o texto proposto altera o art. 53 para remeter à nova redação do §1º do art. 56 da Lei nº 9.605/1998, nele incluindo, de forma expressa, o “descarte de forma incorreta de lixo hospitalar contaminado por Covid-19” como hipótese específica de conduta sancionável, reforçando o enquadramento jurídico dessa prática no âmbito do manejo de resíduos sólidos.

Por fim, o projeto estabelece que a lei decorrente entrará em vigor na data de sua publicação, de modo a permitir a aplicação imediata das novas circunstâncias agravantes e das sanções mais rigorosas às condutas de descarte irregular de lixo hospitalar relacionado à Covid-19.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, I, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 20/08/2025, na CMADS, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), pela aprovação, publicado no DCD de 23/08/2025. Em 27/08/2025 foi designado o novo Relator, Dep. Thiago Flores (Republicanos-RO).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificativa para o Projeto de Lei nº 533, de 2022, proposto pelo Sr. Geninho Zuliani, está fundamentada na necessidade urgente de agravar as sanções para o descarte incorreto de lixo hospitalar contaminado pelo Covid-19, devido aos riscos significativos que tal prática representa para a saúde pública e o meio ambiente, uma vez que tal prática pode contribuir para



* c d 2 5 8 0 2 2 3 9 7 2 0 0 *

a disseminação do vírus, criar focos de contaminação e perpetuar os riscos associados à pandemia, mesmo após o controle da circulação viral.

Segundo dados da ONU e da OMS, aproximadamente um terço das unidades de saúde no mundo não possui infraestrutura adequada para o tratamento seguro de seus resíduos¹ e cerca de 75% das máscaras descartadas, assim como outros resíduos relacionados à pandemia, terminam nos aterros sanitários ou flutuando nos mares². No Brasil, embora haja regulamentação expressa da ANVISA³ e do CONAMA⁴ sobre o tema, persistem falhas graves na segregação, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde.

A alteração da Lei nº 9.605/1998 visa aumentar a penalidade para condutas que já são consideradas graves, mas que, quando relacionadas ao descarte de material contaminado com Covid-19, apresentam um perigo ainda maior. O descarte incorreto desses materiais, misturando-os ao lixo doméstico comum ou dispondo-os em locais inapropriados, configura uma conduta de elevado potencial lesivo, que transcende a esfera ambiental para adentrar, de forma direta, no campo da saúde coletiva.

A proibição de contratar com o Poder Público e de obter subsídios, subvenções ou doações por um prazo que pode exceder dez anos é uma medida que visa desestimular fortemente as práticas irresponsáveis por parte das pessoas jurídicas.

Não obstante, para a atualização dos tipos penais da Lei nº 9.605/98 são necessários ajustes em nome da técnica legislativa. A inclusão dessa nova agravante específica deve ser restrita às condutas que envolvam o lixo contaminado (arts. 54⁵ e 56⁶) e não como agravante genérica do art. 15.

¹ Com pandemia, resíduos hospitalares crescem e ameaçam saúde ambiental, diz OMS. CNN Brasil. 01/02/22. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/com-pandemia-residuos-hospitalares-crescem-e-ameacam-saude-ambiental-diz-oms/>. Acesso em 17 nov 2025.

² Cinco coisas que você precisa saber sobre máscaras e poluição plástica. ONU. 31 mar 2021. Acesso em 17 nov 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1746372>

³ RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018. ANVISA. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf. Acesso em 17 nov 2025.

⁴ Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5046>. Acesso em 17 nov 2025.



* C D 2 5 8 0 2 2 3 9 7 2 0 0 *

Em consequência, o art. 2º da proposição que objetiva alterar apenas o art. 56, por meio da Lei nº 12.305/2010, foi suprimido.

Por todo o exposto, dada a relevância da proposta para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
 Relator

2025-21569

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

⁵ O art. 54 da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) prevê o chamado crime de poluição que, embora o tipo penal traga a previsão de um resultado naturalístico (*danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora*), para o STJ não é necessário que este resultado ocorra para a consumação do delito, tratando-se de um delito de natureza formal e com perícia desnecessária. STJ, Teses, ed. 218.

⁶ A conduta ilícita prevista no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é norma penal em branco, cuja complementação depende da edição de outras normas, que definam o que venha a ser o elemento normativo do tipo "*produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde pública ou ao meio ambiente*". No Brasil, as Resoluções ANVISA RDC nº 222/2018 e CONAMA nº 358/2005, constituem as referidas normas integradoras acerca dos resíduos de serviços de saúde. STJ Resp nº 1.439.150-RS (2014/0047232-9): "Por outro lado, a conduta ilícita prevista no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato. Não é exigível, pois, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem em depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.".



* C D 2 5 8 0 2 2 3 9 7 2 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena do descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 22

§4º Em caso de descarte incorreto do lixo hospitalar contaminado por Covid-19, a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações poderá exceder o prazo de dez anos." (NR)

Art. 3º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 54

§4º A ocorrência que envolva o descarte de forma incorreta de lixo hospitalar contaminado por Covid-19 será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 56

§4º A ocorrência que envolva o descarte de forma incorreta de lixo hospitalar contaminado por Covid-19 será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)



* C D 2 5 8 0 2 2 2 3 9 7 2 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-21569



* C D 2 2 5 8 0 2 2 2 3 9 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258022397200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores